



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO
5ª Secção (Cível)

Proc. n.º 72/2025 – Apelação

Recorrente: C.B.M.

Recorrido: M.C.G.B.

Tribunal Recorrido: Tribunal da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. A falta de observância, pelo tribunal recorrido, do previsto nos termos conjugados da al. a), n.º 1, ainda, n.ºs 3 e 4, do art. 508.º, do C. P. Civil, minimiza a defesa da parte que irá ser condenada ou a possibilidade de a parte requerente ver o seu pedido acolhido pelo tribunal, conforme o sentido da decisão.
- II. Ao consagrar este regime legal, o legislador quiz estender o princípio da oralidade e da imediação à esta fase processual, elevando, desta forma, a ideia segundo a qual “...ninguém deve ser condenado sem ser ouvido (no sentido de ter a oportunidade de falar)...” perante o juiz.
- III. A omissão daquelas formalidades fere o direito ao contraditório, consagrado na parte final do n.º 1, do art. 3.º, do mesmo diploma legal, na medida em que não foi concedida à parte a oportunidade de tomar posição perante o juiz dos fundamentos de facto e de direito apresentados pela outra.

Palavras-Chave: Violação de formalidade essencial. Princípios da oralidade, imediação e contraditório.

Acórdão

M.C.G.B., intentou e fez seguir no tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Acção Especial de Posse Judicial, contra **C.B.M.**, ambos melhor identificados nos autos.

Pediu a condenação do réu a reconhecer parte do talhão que ocupa como pertença da autora e ser-lhe conferida a posse do mesmo, ao abrigo do art. 1044, do C. P. Civil, juntando, para o efeito, documentos de prova de fls. 4 a 12 e procuração forense de fls. 13.

Fundou a sua pretensão na matéria de facto arrolada a fls. 2 e 3, onde, no essencial, alega:

- É concessionária do talhão I.7, parcela IIA, bairro de Mahotas, zona Industrial;
- Adquiriu o referido talhão por trespasse à família Machanguane, em 2 de Outubro de 2002;

- Solicitou a regularização do talhão, mas como houvesse litígio com o réu, que reclama o DUAT de parte do talhão, o assunto foi submetido à apreciação e deliberação da Comissão de Planeamento Urbano e Ambiente;
- A referida Comissão deliberou pela manutenção do DUAT a favor da requerente;
- Instado a sair da parte do talhão que ocupa e a proceder à entrega pacificamente à autora, o réu, contra tudo e todos, permanece no terreno sem que se vislumbre qualquer sinal de o abandonar;
- O mesmo ocupa o talhão sem qualquer título que o habilite nem autorização.

Devidamente citado, o réu apresentou a sua contestação de fls. 27 a 31, onde suscitou as excepções de caducidade da acção e ineptidão da petição inicial e impugnou a matéria de facto constante da petição inicial, pedindo, à final, a sua absolvição, tendo arrolado três testemunhas, juntado procuração forense e documentos de prova de fls. 33 a 40, 52 e 53, 56 a 59, todas dos autos.

Ao invocar a excepção de caducidade da acção, o réu sustentou que ocupa o referido talhão publicamente e com conhecimento da autora, há dez anos, sendo que, de acordo com o art. 1282, do C. Civil, esta caduca no prazo de um ano, a contar da data do conhecimento do facto e, no tocante à ineptidão da petição inicial, alegou que a espécie e forma do processo empregues não correspondem à natureza da acção, já que pretende é defender a posse, sendo que a acção adequada seria de manutenção, restituição ou prevenção, nos termos dos arts. 1276 e 1278, do C. Civil.

Ao impugnar os factos trazidos pela autora, alegou o réu, em suma, que:

- Pretendendo exercer actividade comercial, foi cedido, em 2001, um espaço por A.F.M.;
- No mesmo ano requereu o licenciamento da actividade e, depois da vistoria, foi emitida a respectiva licença pelo governo do Distrito Municipal de Kamavota;
- Porque A.F.M. ocupava o espaço por mais de cinquenta anos sem DUAT, o réu requereu o título em Março de 2003;
- Ainda, em Março de 2003, foi feita a auscultação no bairro que concluiu não haver problemas em emitir o DUAT a favor do réu;
- Estranhamente, passou muito tempo sem que se emitisse o respectivo DUAT, mas o réu sempre foi insistindo, até que, em 2008, foi comunicado de um despacho de indeferimento do seu pedido;
- Em 2009, surgiu a autora reclamando ser titular do terreno por tê-lo adquirido através de A.A.M.;
- Depois que A.F.M. tomou conhecimento que A.A.M. vendeu o seu terreno, sem o seu consentimento, dirigiu-se à procuradoria da República do Distrito Municipal de Kamavota pedir procedimento criminal, onde foi instaurado um processo-crime e uma providência cautelar, não só contra a autora;
- Detém a posse do talhão desde o ano de 2001, tempo bastante para adquirir o DUAT como ocupante de boa-fé.

A autora apresentou resposta à contestação de fls. 45 a 47 e nela manteve a sua pretensão e, por fim, pediu a improcedência das exceções e réu condenado em multa e indemnização, por litigância de má-fé.

Foi realizada a audiência preliminar para discussão de exceções, finda a qual, o Meritíssimo Juiz *a quo* exarou saneador-sentença, julgando improcedente tanto as exceções como a acção, tudo como consta, respectivamente, de fls. 62, 66, 72 e seguintes.

Da decisão a autora interpôs recurso mediante o requerimento de fls. 79, admitido por despacho de fls. 82, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A fls. 92 a 103 dos autos juntou alegações, cujas conclusões constam de fls. 164 a 167, das quais o réu respondeu, juntando as contra-alegações de fls. 105 a 108 e documentos de prova de fls. 109 a 122.

Posteriormente, os autos foram remetidos para esta instância e distribuídos para a 1ª Secção Cível que, após revisão por nota de fls. 150, proferiu o acórdão de fls. 176 a 181, que julgou procedente o recurso e, conseqüentemente, anulou a decisão da primeira instância, ordenando a baixa dos autos, fundamentando que o tribunal da primeira instância não dera cumprimento ao estatuído no nº 2, do art. 660º, do C. P. Civil, que impõe ao juiz o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

Mais considerou aquele acórdão que, uma vez que as partes litigantes arrogavam direitos sobre o mesmo talhão, tornava-se necessário apurar os factos invocados pelas mesmas na primeira instância, através da especificação e questionário, razão pela qual os autos foram decididos quando careciam de elementos suficientes para o efeito, tendo, por isso, ordenado a baixa dos autos para a elaboração da especificação e do questionário.

Já na primeira instância, no lugar de cumprir com aquela decisão, o tribunal recorrido limitou-se a proferir nova decisão, desta vez, julgando procedente a acção, condenando o réu **C.B.M.** a reconhecer o direito de uso e aproveitamento da autora sobre o talhão em disputa.

Desta decisão, o réu interpôs recurso de apelação por meio do requerimento de fls. 243, o qual foi admitido por despacho de fls. 244, com efeito suspensivo e, a fls. 248 a 254 dos autos, juntou as respectivas alegações, pedindo a sua procedência, declarando-se nula a sentença e mantida a posse do apelante sobre o talhão, tecendo, em síntese, as seguintes conclusões:

- a) A sentença enferma de vício de nulidade por não ter sido realizada a audiência preliminar nos termos do nº 3, do art. 508º, do C. P. Civil;
- b) Os fundamentos da sentença recorrida estão em oposição com a decisão;
- c) O juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devia conhecer e foi pronunciar-se sobre questões que não devia conhecer, o que torna a sentença nula, nos termos da al. d), do nº 1, do art. 668º, do C. P. Civil;
- d) Houve erro no julgamento da causa, a decisão não coaduna com as provas constantes do processo.

A apelada apresentou as contra-alegações de fls. 255 a 258, todas dos autos, pedindo a improcedência do recurso, mantendo-se a sentença recorrida, concluindo que:

- a) Nos autos foi realizada a audiência preliminar conforme se verifica a fls. 62 e 66;

- b) O apelante não discrimina nas suas conclusões quais os fundamentos da sentença recorrida que estão em oposição com a decisão;
- c) A.F.M. não tinha o DUAT do terreno e, mesmo assim, cedeu ilegalmente ao apelante numa altura em que a apelada se encontrava a organizar o DUAT, tal como se verifica do documento a fls. 4;
- d) Para ocupar parte do terreno da apelada, o apelante foi buscar uma licença para serviços de estaleiro e venda de material de construção, que se encontra a fls. 33 e 34 dos autos, tendo, para o efeito, omitido informação sobre o terreno, facto que levou a Assembleia Municipal ao esclarecimento constante do despacho nº 290/AM/PM/2010, que constitui doc.1.

Novamente nesta instância, os autos foram distribuídos para esta secção que exarou a nota de revisão de fls. 294, dando conta de que o tribunal *a quo* não cumpriu com o acórdão desta instância de fls. 176, que ordenou a selecção da matéria de facto para especificação e questionário.

Do exame dos autos nada resultou que ponha em causa a apreciação do mérito, o que, desde já, se procede, analisando se a decisão enferma de nulidade por:

1. Não ter sido realizada a audiência preliminar nos termos do nº 3, do art. 508º, do C. P. Civil;
2. Os fundamentos da sentença recorrida estarem em oposição com a decisão;
3. Ter o juiz *a quo* deixado de se pronunciar sobre questões que devia conhecer, tendo-se pronunciado sobre aquelas que não devia conhecer;
4. Erro de julgamento por falta de concordância entre a decisão e as provas.

Apreciando.

Diz o recorrente, em primeiro lugar, que a decisão é nula por não ter sido realizada a audiência preliminar, nos termos do nº 3, do art. 508º, do C. P. Civil. Respondendo esta questão, veio a recorrida alegar que a audiência foi realizada, como denotam as fls. 62 e 66, ambas dos autos, não constituindo, por isso, verdade.

A norma citada obriga o juiz a designar data para realizar audiência preliminar, quando lhe afigure ser possível conhecer do pedido no despacho saneador, sob pena de nulidade prevista na al. d), do art. 668º, do C. P. Civil. Nos termos do número 4 do já citado diploma legal, o juiz deve declarar tal finalidade no mesmo despacho. As finalidades da audiência preliminar acham-se enumeradas taxativamente no nº 1, do dispositivo legal acima citado.

Nesta norma está exposto o princípio da oralidade que, segundo Cuna, dita “... *a forma oral porque as causas devem ser discutidas, especialmente no que respeita a matéria de facto e de direito...*”. Prossegue, ainda, o autor, dizendo “... *fica a dever-se a necessidade de assegurar o contacto vivo e imediato entre o tribunal e as partes, e as provas, materializando consequentemente o princípio da imediação...*” (cfr: CUNA, Ribeiro José. Manual de Direito Processual Civil, pg. 126).

Esta é a questão que inquieta o recorrente, o facto de o juiz, mesmo sabendo que não indicou no despacho que proferiu a fls. 62, a pretensão de conhecer o pedido no despacho saneador, como se lhe impunha, devendo, por isso, indicar como uma das suas finalidades a discussão de facto e de

direito, ter conhecido do pedido no despacho saneador que veio a proferir logo a seguir à audiência preliminar, contrariando o regime legal em análise.

É que, nos termos conjugados da al. a), nº 1, ainda, nºs. 3 e 4, do art. 508º, do diploma legal vindo a citar, numa situação em que foram suscitadas exceções e os autos reuniam elementos de prova suficientes para a decisão, o despacho que designou data para audiência preliminar deveria expressar a pretensão do juiz de conhecer do pedido no despacho saneador para, depois, indicar, naquele mesmo despacho, como uma das finalidades da audiência, a discussão da matéria de facto e de direito pelas partes, ao invés de indicar somente a discussão de exceções, como veio a acontecer.

Não deve merecer acolhimento a atitude do tribunal *a quo*, nisto assiste razão o recorrente, na medida em que a decisão que ora se recorre constituiu uma surpresa para o recorrente que, atento ao formalismo exposto no art. 508º, aqui em análise, esperava receber um despacho saneador que apreciasse as exceções, tal como o juiz determinara, fixasse a especificação e o questionário, mas nunca um despacho saneador que conhecesse do pedido.

Ao assim proceder, de acordo com o estabelecido no nº 1, do art. 201º, do diploma legal vindo a citar, o juiz acabou por omitir formalidades essenciais que a lei do processo lhe impõe, pondo em causa os direitos processuais das partes, sobretudo, o direito à defesa do recorrente, em consequência da violação do princípio da oralidade e, quiçá, do contraditório, visto que, a falta de observância pelo tribunal recorrido do previsto nos termos conjugados da al. a), nº 1, ainda, nºs 3 e 4, do art. 508º, do C. P. Civil, minimiza a defesa da parte que irá ser condenada ou a possibilidade de a parte requerente ver o seu pedido acolhido pelo tribunal, conforme o sentido da decisão.

Não só, mas também, do ponto de vista de tramitação processual, atento à parte final do nº 3, do art. 508º, citado acima, o legislador considerou a omissão de tamanha gravidade que a sancionou com nulidade da sentença que vier a ser proferida, referida na al. d), do art. 668º, do C. P. Civil, por considerar que, ao não declarar, no despacho que designa data para audiência preliminar, que pretende conhecer do pedido no despacho saneador, indicando, por isso, no mesmo despacho, a finalidade de facultar ambas partes a discussão de facto e de direito, o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que devia apreciar.

Seguindo os ensinamentos do autor acima citado e nos termos referidos supra, pode-se afirmar que, ao consagrar o regime constante da al. a), nº 1, ainda, nºs 3 e 4, do art. 508º, acima referido, o legislador quiz estender o princípio da oralidade e da imediação à esta fase processual, elevando, desta forma, a ideia segundo a qual “...ninguém deve ser condenado sem ser ouvido (no sentido de ter a oportunidade de falar)...” perante o juiz que, no fundo, encerra em si o princípio do contraditório (*Ib*, pg. 106).

É por isso que se pode afirmar que a omissão daquelas formalidades fere o direito ao contraditório, consagrado na parte final do nº 1, do art. 3º, do mesmo diploma legal, na medida em que não foi concedida a parte a oportunidade de tomar posição perante o juiz dos fundamentos de facto e de direito apresentados por cada uma contra a outra.

Por isso, procede este argumento, devendo a decisão ser declarada nula.

Fica prejudicada a análise das demais questões a decidir neste recurso, atento ao disposto no n° 2, do art. 660º, do C. P. Civil.

Nestes termos, acordam os juizes da 5ª Secção deste Tribunal em dar provimento o presente recurso, por conseguinte, declaram nula a decisão recorrida por conta da nulidade acima invocada pelo apelante, devendo o tribunal *a quo* elaborar o despacho saneador, nos termos expostos acima, seguindo os autos ao julgamento.

Custas pela recorrida.

Registe e notifique.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2026

- Dra. Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)
- Dr. Carlos Samuel Niquice (1º Adjunto)
- Dr. Almerino Jaime Chiziane (2º Adjunto)